

15/17 – Governo Federal abre Programa de Regularização Tributária Rural

Prezados Senhores,

Servimo-nos do presente para informar-lhes que, nesta segunda-feira (31), o Governo Federal editou a Medida Provisória (“MP”) n°. 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (“PRR”) para assegurar o parcelamento de débitos decorrentes do inadimplemento das prestações previstas na Lei n°. 10.256, de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei n°. 8.212, de 24 de julho de 1991 – razão pela qual também é conhecido como o “Refis do Funrural”.

Isso porque, no último dia 30 de março, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) deu provimento ao Recurso Extraordinário (“RE”) n°. 718.874/RS para declarar constitucional a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física¹, vulgarmente denominada de “Funrural”², pondo fim a décadas de discussões judiciais envolvendo produtores rurais pessoas físicas (contribuintes) e jurídicas (sub-rogados).

Nesse sentido, de acordo com o artigo 1º da MP n° 793/17, poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições sociais em referência, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural³, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da MP n°. 793/17, **desde que incluídos no parcelamento até 29 de setembro de 2017**, observadas as seguintes condições quanto:

(i) AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA:

- a) pagamento de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e,
- b) pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da

¹ Vide Comunicado PSAA n°. 08/17: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=211>.

² O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (“Funrural”) fora instituído pela Lei Complementar n°. 11, de 25 de maio de 1971, e extinto pelo artigo 138 da Lei n°. 8.213, de 24 de julho de 1991, que incluiu o trabalhador rural no Regime Geral de Previdência Social.

³ A MP n°. 793/17 também colocou fim a controvérsia acerca da possibilidade ou não de pagamento/parcelamento de tributos retidos, descontados ou sub-rogados no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) introduzido pela MP n°. 783, de 31 de maio de 2017, de que trata o Comunicado PSAA n°. 11/17: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=214>.

parcela, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e, 100% (cem) por cento dos juros de mora.

(ii) A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS):

- a) pagamento de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e,
- b) pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e, 100% (cem) por cento dos juros de mora.

(iii) A PESSOA JURÍDICA DE PRODUÇÃO RURAL COM DÍVIDA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS):

- a) pagamento de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e,
- b) pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, , com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e, 100% (cem) por cento dos juros de mora.

É importante consignar, ainda, que a adesão ao PRR, em qualquer dos cenários acima, implicará:

- (i) a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – “CPC”);
- (ii) a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas na MP nº. 793/17;
- (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/19, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
- (iv) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior;

- (v) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”); e,
- (vi) a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, com renúncia ao direito em que se funda a ação.

Além disso, algumas questões específicas devem ser observadas por aqueles produtores que optarem pela adesão ao PRR, tais como:

- (i) encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, sob a forma de parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002; e,
- (ii) no âmbito da PGFN, a concessão do parcelamento dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, para as dívidas superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Embora a adesão possa ocorrer até 29 de setembro de 2017, como acima destacado, a RFB e a PGFN ainda deverão regulamentar o PRR no âmbito de suas competências, em até 30 (trinta) dias, quando, então, poderão ser sanadas eventuais dúvidas acerca dos pontos acima destacados, bem como as questões operacionais vinculadas à indicação dos débitos, cálculo das parcelas e desistência dos processos administrativos e/ou judiciais.

Por fim, necessário ressaltar que, muito além de permitir a liquidação dos débitos dessas contribuições junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) vencidos até 30 de abril de 2017, **a MP nº. 793/17 alterou o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 para reduzir a alíquota base da contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, o que, na prática, permitirá, num primeiro momento, o adimplemento das parcelas do PRR justamente com a diferença decorrente da redução da alíquota, e, futuramente, se a medida não vier a ser revisada, uma redução significativa no custo tributário dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, e considerando a repercussão do tema para os negócios de V. Sas., colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações acerca PRR, inclusive para auxiliá-los com os procedimentos para simulação e adesão ao programa e quaisquer outras medidas que se façam necessárias.

Atenciosamente,
Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.